



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13896.000402/2003-70  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-008.123 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2020  
**Recorrente** CLAMI MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/10/1998

**PRAZO PARA RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.**

A teor da Súmula CARF nº 91 Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

**PIS. MEDIDA Provisória Nº 1.212. EFICÁCIA. PRAZO NONAGESIMAL.**

A exigência da contribuição ao PIS baseada na MP nº 1.212, de 1995, - convalidada pelas suas reedições, até ser convertida na Lei 9.715, de 1998 - iniciou-se após decorrido o prazo de noventa dias de sua edição. Até então o PIS era devido com base na Lei Complementar nº 7, de 1970.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad – Relator

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

Participaram do julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente), Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Vinícius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green.

### **Relatório**

Trata-se de processo por meio do qual discute-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.212/95 em relação à Lei Complementar 07/70.

A Recorrente sustenta que a decisão proferida na ADIn n. 1.417-0 gerou um vácuo legislativo ao declarar a inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 1.212/1995 e sua conversão na Lei n. 9.715/1998, razão pela qual entende que todos os valores recolhidos foram feitos indevidamente.

No que diz respeito ao prazo para repetição do alegado indébito, a Recorrente afirma que a referida ADIn n. 1417-0 transitou em julgado em 04.04.2001, com efeitos *erga omnes* e eficácia *ex tunc*.

Como resultado da análise do caso pela DRJ, foram lavradas as seguintes ementas abaixo transcritas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/10/1998

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. AD SRF 96/99. VINCULAÇÃO.

Consoante Ato Declaratório SRF 96/99, que vincula este órgão, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeito à homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.

PIS. MEDIDA Provisória N.º 1.212. EFICÁCIA. PRAZO NONAGESIMAL.

A exigência da contribuição ao PIS baseada na MP n.º 1.212, de 1995, - convalidada pelas suas reedições, até ser convertida na Lei 9.715, de 1998 - iniciou-se após decorrido o prazo de noventa dias de sua edição. Até então o PIS era devido com base na Lei Complementar n.º 7, de 1970.

INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Pagamentos feitos em conformidade com a legislação em vigor não são indevidos e não dão origem a direito creditório da contribuinte em face da União. É ilegítima a compensação declarada com suporte em direito creditório inexistente.

Em sede de Recurso Voluntário a Recorrente defende a tempestividade do seu requerimento, realizado em 2003 e menos de dez anos a contar do fato gerador, defende a ocorrência do vácuo normativo, razão pela qual, sinteticamente, sustenta a existência do crédito por ela requerido.

A recorrente não juntou aos autos quaisquer documentos que eventualmente pudessem comprovar os seus argumentos.

## Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

## **1. Admissibilidade**

O Recurso Voluntário é tempestivo e a matéria é de competência deste Colegiado, razão pela qual dele conheço.

## **2. Mérito.**

### **2.1. Prazo para exercício do direito ao crédito.**

A DRJ, em sua decisão, defende que o pedido de restituição / compensação formulado em 13.03.2003 é intempestivo, eis que trata-se de tributos cujos recolhimentos foram efetuados até 13.03.1998. Alicerça-se na regra inserida pela Lei Complementar n. 118/2005.

Todavia, a teor da Súmula CARF n.º 91 ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

### **2.2. O crédito.**

A matéria de fundo do presente processo é a declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 1.212/1995 e sua conversão na Lei n. 9.715/1998 pela Adin n. 1.417-0 que teria gerado um vácuo legislativo em relação à legislação do PIS.

Isto porque de um lado a União alega que a declaração de inconstitucionalidade nas normas posteriores restabelecem as normas por ela pretensamente revogadas, que se entende por repristinação, a Recorrente defende a impossibilidade jurídica da repristinação, alegando que a decisão do STF estabeleceu um vácuo normativo e que os lançamentos realizados naquele período são ilegais.

Este Colegiado possui entendimento firmado no sentido de que a referida Medida Provisória, posteriormente convertida na Lei n. 9.715/98, estabelecia uma eficácia retroativa à norma tributária, o que efetivamente é vedado pelo nosso ordenamento jurídico e por esta razão foi declarada inconstitucional pelo STF quando do julgamento da ADIN n. 1.417-0, que determinou que a nova regra tributária sujeitasse-se à anterioridade nonagesimal na forma do artigo 195, §6º da Constituição Federal. Por força deste entendimento a referida MP 1.212/95 tornou-se eficaz apenas em 1º de março de 1996, 90 dias após sua publicação, e não em 1º de outubro de 1995 como previsto no texto ordinário, declarado inconstitucional.

Assim, ao contrário do que afirma a Recorrente, a declaração da inconstitucionalidade não estabeleceu um vácuo normativo, mas sim restabeleceu a sistemática anteriormente vigente, que passou a vigorar até o início da nova sistemática, o que significa admitir que estando em vigência a Lei Complementar n.º 7/70, somente haveria crédito a compensar se a recorrente demonstrasse, com lançamentos contábeis acompanhados dos documentos que os embasaram, que valores apurados e recolhidos com base na MP 1212/95 eram maiores que os valores apurados com base na lei complementar, o que em nenhum momento ocorreu nos autos.

Por estes motivos, é de se negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad